



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/103 (OUT-I)

**Participações contra o jornal O Jogo a propósito de uma peça de
opinião da autoria de Jorge Coroado**

**Lisboa
31 de março de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/103 (OUT-I)

Assunto: Participações contra o jornal *O Jogo* a propósito de uma peça de opinião da autoria de Jorge Coroado

I. Participação

1. Deram entrada na ERC, a 11 de fevereiro de 2021, várias participações contra o jornal *O Jogo* a propósito de uma peça de opinião da autoria de Jorge Coroado relativa à apreciação da arbitragem de um jogo de futebol entre o Futebol Clube do Porto e o Sporting Clube de Braga.
2. Um dos participantes alerta que «na sua dissertação sobre o trabalho do árbitro, o especialista Jorge Coroado termina o seu comentário dizendo que o árbitro do jogo devia ir parar à foz de um rio».
3. Um participante afirma ter-se deparado «com esta alarvidade» e espera que a ERC tenha «mão bem pesada, porque um dia pode ser tarde demais».
4. Um dos participantes entende que ocorreu «uma clara ameaça à integridade física de um árbitro».
5. Outro ainda entende que «Jorge Coroado tem de ser imediatamente "corrido" do espaço de opinião pública.»
6. Um dos participantes apela «a que seja analisada a publicação / análise de um ex-árbitro na rubrica acima indicada», na medida em que o «ex-árbitro Jorge coroado faz a apologia sectária da violência, disfarçada sob a capa de comentário imparcial da arbitragem de Luís Godinho», e descreve «como o árbitro deve ser tratado». Entende que «[c]onsiderar que o árbitro deve acabar numa ETAR ou na foz de um rio é colocar mais um alvo na figura de Luís Godinho».
7. Outro participante afirma que «Jorge Coroado incita à violência sobre o árbitro do jogo Braga-Porto».
8. Um participante considera que foram proferidas «[p]alavras de ameaça e incentivo à violência por Jorge Coroado, comentador de arbitragem».
9. Um dos participantes afirma que «[j]á não é a primeira vez que o senhor Coroado tende a incitar à violência com discursos completamente parciais com o objetivo claro de condicionar a opinião pública e incitar o ódio, mas desta vez passou as marcas».

- 10.** Um participante considera que a «edição do jornal OJOGO, por permitir a publicação deste comentário, e o colaborador, que o produziu, violaram as normas éticas e deontológicas aplicáveis ao jornalismo» e entende que «o teor do comentário poderá configurar um crime de ameaça, conforme previsto no artigo 153º do Decreto-lei 48/95, de 15 de Março».
- 11.** Um dos participantes entende que «[e]sta publicação é de uma gravidade e de uma violência atroz, e foi permitida por este pseudo jornal».
- 12.** Um participante afirma que «[n]a rubrica de análise à arbitragem, são comuns os insultos, as insinuações, as acusações infundadas e a falta de respeito com que o ex-árbitro Jorge Coroado brinda os seus actuais colegas de profissão», mas na referida edição «Coroado foi mais longe, apelando à violência e desejando a morte do árbitro Luís Godinho». Recorda que, «neste mesmo dia, o árbitro Luís Godinho foi alvo de ameaças de morte e a sede da Liga de Clubes foi vandalizada com as palavras "É preciso matar um?"».
- 13.** Um dos participantes considera que o comentário de Jorge Coroado é «um atentado à vida do referido árbitro, enquanto direito fundamental, eivada de incitamento à violência contra o mesmo, situação que, aliás, já se verifica, pelas noticiadas ameaças de morte a si e à sua família. No mínimo é exigível uma retratação».

II. Defesa do denunciado

- 14.** Notificado para se pronunciar, o denunciado ressalta que, «[c]omo é público e notório, o Sr. Jorge Coroado é um ex-árbitro que, por ter exercido as funções de árbitro durante mais de 25 anos (15 dos quais na primeira categoria nacional), foi convidado pelo Jornal a efectuar uma apreciação e avaliação críticas do desempenho das arbitragens dos jogos realizadas nas diversas competições de futebol profissional (LIGA NOS, Taça de Portugal, Supertaça Taça da Liga).»
- 15.** Considera que, «[n]o entanto, o facto de ter sido o Director do JOGO notificado para se pronunciar sobre as queixas apresentadas parece partir do pressuposto que este:
- (i) conhece os artigos previamente à sua publicação,
 - (ii) dispõe de um poder de censura sobre os articulistas que escrevem no jornal.»
- 16.** Argumenta o denunciado que «o procedimento, ao chamar o Director a pronunciar-se sobre algo relativamente ao qual não possui qualquer intervenção, muito menos responsabilidade legal, ou até criminal, fica assente num plano inclinado», na medida em que «sobre o artigo em causa – como se passa com todos os artigos e colunas de opinião publicados nos Jornal – o Director não possui

qualquer responsabilidade ou conhecimento prévio, e não lhe passa pela cabeça exercer um qualquer tipo de prévio poder de censura».

17. Considera que são «espaços de total liberdade e sobre os quais apenas devem ser chamados a pronunciar-se os respectivos autores, sob pena de estarmos a perverter o regime legal da autoria e responsabilidade».

18. Ressalta o denunciado que se trata de «um artigo de opinião e não uma peça jornalística» e, como tal, «nele o colunista, escreve sobre assuntos relacionados com as arbitragens protagonizadas, em particular, naquilo que elas tiverem de mais polémico, atribuindo as suas “notas” de avaliação, em sentido ascendente ou descendente, conforme os casos, e expressando exclusivamente opiniões e juízos pessoais sobre o referido tema».

19. Afirma que «a liberdade de opinião e de crítica consentida pelo ordenamento jurídico é significativamente maior nos artigos de opinião do que nas peças jornalísticas comuns, precisamente porque os destinatários dos artigos de opinião sabem que, por se tratar de opiniões e não de relatos de factos, os mesmos envolvem exclusivamente juízos pessoais do seu autor, e que as afirmações neles contidas são proferidas em contexto bem diferente do que seja a função informativa *tout court*.»

20. Recorda o denunciado que «a malha do crivo de análise, quando em confronto os valores da liberdade de opinião e crítica e os deveres jornalísticos *sub iudice*, é necessariamente maior sempre que as afirmações em causa estão contidas num artigo de opinião, sendo consentida uma maior latitude ao cronista ou comentador nas suas análises, até porque os destinatários da mensagem – os leitores do jornal – leem na crónica/coluna uma opinião do cronista/comentador. Não factos a se.»

21. Entende que «[n]este sentido, quando um comentador/colunista escreve que «Hélder Malheiro foi para a jarra depois do Bessa», necessariamente os destinatários da sua crónica leem nas palavras deste comentário (em sentido figurado) um juízo crítico sobre algo que é, apenas e só, uma leitura do comentador em causa sobre factos e não a descrição dos factos em si».

22. Ressalta ainda o denunciado que é do conhecimento dos leitores que se tratam de artigos de opinião, com interpretações e não factos.

23. Entende que “ir para a jarra” é uma metáfora para ficar suspensa da actividade e que «quando o colunista escreve que «Para este, o sítio adequado é a ETAR. De preferência na foz de um rio.», percebe o leitor que (no fundo) o que o articulista está a querer dizer – até porque anteriormente apresenta as razões de depreciação da atuação do árbitro em análise – que tal árbitro deveria quiçá ser “reciclado”, como fazem as ETAR’s, no sentido – cremos nós – que lhe terá parecido que devia

passar por um processo de reconversão, permitindo-lhe que de decisões nocivas/erradas passasse a tomar decisões boas e úteis» pois «as ETAR's são infraestruturas que visam o tratamento de águas residuais para depois serem escoadas para o mar ou rio com um nível de poluição aceitável».

24. Deste modo, argumenta o denunciado, «[t]rata-se, manifestamente, do uso de linguagem metafórica, carregada, veemente, criativa, porque não dizê-lo, por ter o autor considerado a prestação do árbitro em causa imprestável», pelo que é «evidente que, ao contrário do que alegam os Participantes, o Sr. Jorge Coroado não estava a fazer a apologia ou incitamento da violência» ou «que este quisesse ameaçar o árbitro».

25. Entende que «o Sr. Jorge Coroado – discordemos ou concordemos com ele – tem o direito à sua opinião e a expressá-la nos termos que entende» e que «[o] colunista não está, nem tem que estar, obrigado à observância estrita dos deveres de isenção e rigor, porque não se trata de narrar informações, mas antes comentar aquilo que percepçiona».

26. Reconhece, contudo, o denunciado que «a expressão podia ser menos forte, podemos eventualmente achar que podia ter sido mais feliz na escolha que fez, ou considerar até que foi deselegante» mas «não podemos é entender a mesma, literalmente, como se ele pretendesse dizer que o árbitro fosse “agredido” ou até “atirado” para um rio».

27. Considera o denunciado que «mais do que apurar se houve “ofensa” ou inobservância de deveres estritamente jornalísticos como o rigor e a isenção, está em causa a liberdade de expressão e de opinião, direitos constitucionalmente garantidos ao mesmo autor do escrito, que permitem ao colunista em questão fazer o seu juízo sobre situações públicas e sobre informações».

28. Argumenta que «[o] comentário que o autor faz, e a liberdade de crítica dos actos desse árbitro, e a sua leitura, consentem o exercício de um juízo de valor, ainda que tal juízo seja forte, incisivo e constitua um desvalor para o visado, porque completamente legítimo numa sociedade democrática onde a crítica e o livre espírito são admissíveis».

29. Considera que «[n]egar a legitimidade a este tipo de crítica é negar este valor essencial da sociedade democrática, cumprindo o colunista e participando na função para a qual o Estado garante a existência de órgãos de informação: garantia de formação democrática da opinião pública e pluralismo, livre e esclarecido».

30. Argumenta o denunciado que «[o]s leitores de Jorge Coroado são pessoas bem alfabetizadas, e que, ademais, o conhecem e sabem que tem opiniões fortes, e o comentário enquadra-se dentro da polémica pública que tem (e deve ter) lugar na nossa sociedade» e que «são

livres os Participantes de não gostar e de não concordar, e de condenar, criticar e comentar o pensamento do articulista, em sede própria e nos fóruns que entender convocar».

31. Por isso, entende que «[c]hamar o Regulador para um assunto desta natureza é que nos parece completamente excessivo».

32. Conclui o denunciado que «[t]ratando-se de um artigo de opinião e não de uma notícia, o colunista não se encontra vinculado à observância de deveres jornalísticos, mas encontra-se num âmbito mais alargado e abrangente que se centra na liberdade de expressão e de opinião que lhe são constitucionalmente garantidos», pelo que «não tendo o JOGO violado a lei ou qualquer dever, muito menos os alegados, sempre com o douto suprimento de V. Exas., deve o procedimento ser arquivado».

III. Análise e fundamentação

33. Em primeiro lugar, importa ressaltar que as funções desempenhadas pela ERC se enquadram sobretudo no exercício da liberdade de informação, e não tanto no contexto da liberdade de expressão.

34. Um artigo de opinião ou comentário, como a peça em apreço, apresenta um ponto de vista pessoal sobre determinado tema.

35. Assim, e de acordo com o disposto no artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, todos têm direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, sem impedimentos e discriminações.

36. A liberdade de expressão não é, contudo, um direito absoluto e ante a presença de conflitos com outros direitos fundamentais, pode vir a sofrer limitações. Não comporta o direito de insultar e de denegrir, de manifestar ódio, intolerância e preconceitos contra determinadas pessoas ou grupos.

37. É entendimento desta Entidade que a opinião, apesar de protegida pela liberdade de expressão, não desresponsabiliza incondicionalmente os seus autores nem, em determinadas situações, o próprio órgão de comunicação social.

38. Tem sido entendimento do Conselho Regulador que o órgão de comunicação social é, naturalmente, responsável pelas intervenções de opinião quando estas se revistam de manifesta gravidade, tais como por exemplo, em situações de discurso ofensivo, de ódio e de incitamento ao ódio ou à violência.

39. A ERC tem acompanhado e expressado a sua preocupação com a proliferação nos *media* de mensagens ofensivas e de discriminação étnica e racial, de incitamento ao ódio e à violência, em

particular nas caixas de comentário das diferentes peças informativas editadas *online*, e no contexto da emissão de programas de comentário ou de debate, sobretudo na área do desporto.

40. Nesse sentido, por exemplo, numa diretiva dedicada à utilização jornalística de conteúdos gerados pelos utilizadores¹, a ERC considerou que os órgãos de comunicação social com presença no universo do digital devem estabelecer regras de funcionamento e de participação dos utilizadores, tendo por base dois grandes eixos: a liberdade de expressão e o respeito pela privacidade, o bom nome dos cidadãos e a rejeição do incitamento ao ódio, violência e discriminação étnica, racial e sexual.

41. Entende-se que a responsabilidade dos comentários também é do órgão de comunicação social em que são publicados, que devem ter recursos de verificação e de moderação. Em última instância, e conforme os restantes conteúdos, é ao responsável editorial que cabe decidir sobre a adequação (ou não) dos comentários.

42. Do mesmo modo, no que respeita aos conteúdos opinativos dos colaboradores internos ou externos, regulares ou pontuais, dos órgãos de comunicação social, é ao diretor que compete decidir sobre a sua publicação tendo em conta as balizas que norteiam a responsabilidade editorial dos órgãos de comunicação social.

43. Afirma-se na peça em apreço que para o árbitro do encontro de futebol entre o Futebol Clube do Porto e o Sporting Clube de Braga «o sítio adequado é a ETAR. De preferência na foz de um rio».

44. A frase da autoria de Jorge Coroado, por ser metafórica, poderá ser suscetível de diferentes interpretações, incluindo a de que se trata de uma equiparação do árbitro a águas residuais que precisam de ser tratadas numa ETAR e despejadas num rio, pelo que é de considerar que os leitores possam interpretar a frase como insultuosa ou discurso de ódio.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra o jornal *O Jogo* relativa à publicação de uma peça de opinião da autoria de Jorge Coroado, o Conselho Regulador, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera

¹ Diretiva 2/2014, de 29 de outubro: <http://www.erc.pt/pt/deliberacoes/directivas/2014>.

sensibilizar o jornal *O Jogo* para a necessidade de exercer uma atitude vigilante relativamente aos conteúdos a publicar, de modo a assegurar o respeito pelos princípios constitucionais e direitos fundamentais dos cidadãos, abstendo-se de publicar conteúdos que possam ser interpretados como insultuosos ou de discurso de ódio.

Lisboa, 31 de março de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento e análise de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2021/62

No dia 11 de fevereiro de 2021, o jornal O Jogo, na habitual rubrica “Tribunal O Jogo” – espaço de análise à arbitragem de determinado jogo –, publicou as opiniões de três ex-árbitros sobre a atuação do árbitro de um jogo entre o Futebol Clube do Porto e o Sporting Clube de Braga. Na secção “Apreciação Global”, é possível ler o seguinte comentário de Jorge Coroado: «Hélder Malheiro foi para a jarra depois do Bessa. Para este, o sítio adequado é a ETAR. De preferência na foz de um rio.»

Departamento de Análise de Media